

multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo não encaminhamento do laudo de fiscalização e execução do convênio, a ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.954
PROCESSO Nº. 2003/50156-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 001/2000 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ e a SUSIPE.

Responsáveis: Srs. RAFAEL DE LOUREIRO REIS, Espólio de RAIMUNDO QUEIROZ DE MIRANDA e AGNALDO MACHADO DOS SANTOS-Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, II e III, alíneas "a" e "d" c/c os arts. 60, 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar:

I – Regulares as contas no valor de R\$29.955,60 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) de responsabilidade do Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS, Prefeito à época, dando-lhe quitação;

II – Irregulares as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. RAIMUNDO QUEIROZ DE MIRANDA, Prefeito à época, CPF: 029.263.002-63, condenando-o à devolução do valor de R\$17.100,00 (dezesete mil e cem reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 21/11/2006 até a data de seu efetivo recolhimento;

III) Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. AGNALDO MACHADO DOS SANTOS, Prefeito à época, CPF: 134.090.852-20, condenando-o à devolução do valor de R\$5.615,38 (cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 24/01/2007 até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao Erário;

IV – Aplicar ao Sr. SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO, Superintendente da SUSIPE à época, CPF: 256.905.822-04, multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento do relatório de acompanhamento do convênio.

Os valores supracitados, para pagamento das multas aplicadas, deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.955
PROCESSO Nº. 2006/50195-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 022/04 e Termos Aditivos firmados entre a PARÓQUIA SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS e a SEOP

Responsável: Pe. PAULO CESAR VASCONCELOS GOMES, pároco

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e dar quitação ao responsável;

II- Aplicar ao Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, secretário, à época da SEOP, CPF.: 045.456.482-15, a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) Pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.956
PROCESSO Nº. 2007/52422-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 347/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE MODELO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. CELSO LUIZ BORGES DE SOUSA JUNIOR, Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "a","b","d", c/c o arts. 62, 82 e 83, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CELSO LUIZ BORGES DE SOUSA JUNIOR, Presidente à época, C.P.F. nº. 672.498.092-53, e solidariamente, a Sra. SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO, Presidente da ASIPAG à época, C.P.F. nº. 135.904.802-20, ao pagamento da importância de R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; II – Aplicar-lhes as multas de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.957
PROCESSO Nº. 2010/52880-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. CASSIO ALVES PEREIRA - Secretário à época da Secretária de Estado de Agricultura.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 48.048 de 14.10.2010

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 51.958
PROCESSO Nº. 2012/50827-9

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrentes: Sr. JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE – Prefeito à época, do Município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 46.985 de 23/03/2010.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 51.959

PROCESSO Nº. 2012/50900-1

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO – Prefeito à época do município de TERRA SANTA

Decisão recorrida: Acórdão nº 50.350 de 28.03.2012

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo e dar-lhe provimento parcial para considerar as contas regulares com ressalva, excluindo a penalidade aplicada pela infração à norma legal e mantendo a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pela remessa intempestiva na apresentação das contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 51.960
PROCESSO Nº. 2008/50362-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2007 da SECRETARIA DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA.

Responsável: Sra. ANTÔNIA DO SOCORRO PENA GAMA, Secretária à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANTÔNIA DO SOCORRO PENA GAMA, Secretária da SEPAq à época, CPF nº. 180.801.382-49, ao pagamento da quantia de R\$-13.421,61 (treze mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.961
PROCESSO Nº. 2011/50644-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 1156/2009, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE GURUPÁ e a SEDUC

Responsável: Sr. JOÃO BATISTA PIRES DOS SANTOS – Presidente.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 533.606,63 (quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e seis reais e sessenta e três centavos), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 51.962
PROCESSOS NºS.2011/51667-9, 2011/52354-0, 2011/52458-6, 2011/52963-7 E 2013/50032-0).

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de admissão de servidores temporários, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – ADYELLE LIMA DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA DA SILVA, EDUARDO NOGUEIRA RAMOS JÚNIOR, HELENA DA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA, TÁSSIA JANAINA MONTEIRO POMPEU, ANTONIETA FELIX BENTES, ELIEZER DE PAULA FURTADO, GILSON KLEITON FARIAS E SILVA, LUIZ OTÁVIO FERREIRA FERREIRA, DULCILENE FILGUEIRA SOTELO, ALCINEY DAS NEVES MORAES, FABIOLA SILVA CUNHA, DANIEL DOS SANTOS FERREIRA JÚNIOR, PEDRO OMAR EVERDOSA DE SOUZA, ROSE HELENA AMARAL BARBOSA, DIEGO MATOS MONTEIRO, JUCILEIA MARIA SILVA DE SOUZA, NIVIA MARIA DE OLIVEIRA LEÃO, ADRIANO DE LIMA BARBOSA, ANTÔNIA DE MELO MONTE, ELIANA RODRIGUES DE MELO, JHONATAN DE OLIVEIRA FERNANDES, RAPHAEL CIOFFI DE ÁVILA, RENATA SILVA SOUZA, ROZINETE SANTOS DE SOUSA, SANDRA RODRIGUES DA SILVA, BÁRBARA DE FREITAS ALVES, ADRIANO DE SOUZA COELHO NASSAR, ALBERTO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR, ALDEMAR MIRANDA CRISPIM RIBEIRO, JOÃO LUIZ SILVA DE AZEVEDO JÚNIOR, JOSÉ ADRIANO DO AMARAL NETO, JOSÉ EMANOEL MATOS DOS REIS, LAURENTINO SILVA RODRIGUES, LUIZ ENRIQUE FERREIRA DE PAULA, LUCIANO JOSÉ BAHIA, MULLER BRUNO AGUIAR FERREIRA, ODIVALDO SOUZA TEIXEIRA, AURISTELA ROSA DE MELO MONTENEGRO, MARIA IVANILDE DOS SANTOS OLIVEIRA, RAIMUNDA LEAL SANTOS DE SOUZA, CRISTIANE TALITA DA SILVA SOUZA, LELIA ALDENICE FARIAS LIMA, NADILENE DO SOCORRO ALVES PINHEIRO, YARA REGINA SOUZA DA SILVA, CLÁUDIA EUNICE DA SILVA, DANIELA RAIOL DOS SANTOS, DÉBORA LIMA FONSECA, EDNA PATRÍCIA DE SANTANA, ENEDINA MASCARENHAS FERREIRA, GESLEM DA SILVA QUEIROZ, JANETE SANTOS DOS SANTOS, JÉSSICA SARMENTO CAVALCANTE, LUCICLÉIA PACHECO DA SILVA, MARA CLÁUDIA MONTEIRO BARROS, MARA RÚBIA DE ARAUJO PEDREIRO, MARISTELA DOS SANTOS SILVA, RAIMUNDA CORREA COSTA, VALDA PEREIRA ALVES, FLÁVIA DA SILVA BEZERRA, PAULA REGINA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES, ADRIELIA CARDOSO DE CARVALHO SOARES, DARLEIA ALIXO DOS SANTOS, DEBORA DE OLIVEIRA BORGES, IEDA DE NAZARÉ SANTOS CUNHA, IVANETE SOUZA DA SILVA, MARIA OSVALDINA DO NASCIMENTO AZEVEDO, ROSEANI OLIVEIRA DA SILVA, THIAGO DE SOUZA LIMA, VERA DO SOCORRO PEREIRA COUTINHO, WANESSA LIMA RODRIGUES, PATRICIA CRISTIANE DOS SANTOS PANTOJA, MARIA DO SOCORRO SOEIRO DE SOUSA, RAFAEL FELIPE SERRA FERREIRA, RIRIAM MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ROSANGELA MONTEIRO PAIXÃO, ROSILENE DE SOUSA MONTEIRO, ANDRÉIA DA SILVA E SILVA, ELIDEUSA SILVA DE ABREU, GIRLEY DA SILVA COSTA, IRENE DE NAZARÉ MOURA NUNES, MÁRCIA DA CRUZ CORDEIRO, MARIA DE NAZARÉ DUARTE TAVARES, MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES QUARESMA, MAYARA DA CONCEIÇÃO VIEIRA, NEIDILEA CARDOSO FERREIRA, ROSANE DE NAZARÉ BAIÁ DAMASCENO, ROSANGELA DE NAZARÉ FARIAS CRUZ, ROZIRENE AIRES DA SILVA, MARIA MARLI SOUZA CHAGAS, ANTÔNIO CLAUDIONOR DE SOUZA SILVA, MARIA DO SOCORRO XAVIER FERREIRA, ELI WALTER REIS SANTIAGO, ANA ALESSANDRA PANTOJA PENHA, MARILENA SILVA ANTUNES, RITA DO SOCORRO ANETE SILVA, SUELY MARIA LAMEIRA DA SILVA, DOUGLAS ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUIZ SANTANA FRANCO MACEDO, LUCIO HELENO LOBATO PORTO, HILTON SIMÕES MARTINS, ADONIS LUIZ FACIONI, ALCIVAN LIMA DOS SANTOS, CLAUDIONOR VIEIRA FERREIRA, NEIVALDO BATISTA RIBEIRO, UGILSON VALENTIM DA SILVA, ELISABETH FARIAS VIEIRA, ELAINE MARIA IZIDORO FELIX, DORALICE DA SILVA ALVES, CLEICI DE NAZARÉ DOS SANTOS ALVES, HEILA SILVANA MOREIRA DA SILVA, JUCILENE PINHEIRO DIAS, RAIMUNDA EDILCE NAVEGANTES DE SOUSA, ROSA MARIA DA SILVA GAIA, ELAINE BULHÕES BARBOSA, ADELAIDE SEVERINO DO NASCIMENTO, JOÃO DA SILVA ALVES, JUNURE ANJIPEITI JONKAHYNTI DE KWYNTYKRE, AMJIKRORE JOKAHYKTI KOKAPROTI, PEMPTI KOKRAPROTI, JOSÉ ATIANA KAKTYTI PRARPRAMRE, MAURA ALVES RIBEIRO, SIMONE PEREIRA LIMA, ANA PAULA DA CUNHA CARVALHO e PEPKRAKTE JAKUKREIKAPITI RONORE KONXARTI.